



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
A 3.ª série	Kz: 105 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 153/11:

Aprova o regulamento que estabelece as regras sobre a produção, exportação, reexportação e importação de substâncias, equipamentos e aparelhos possuidores de substâncias que empobrecem a camada de ozono.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 153/11 de 15 de Junho

Considerando o dever de protecção do ambiente e de manutenção do equilíbrio ecológico atribuído ao Estado que impõem a adopção por este, de medidas que assegurem o direito dos cidadãos de viverem num ambiente sadio e não poluído;

Reconhecendo a importância da Convenção de Viena sobre a Protecção da Camada de Ozono e o Protocolo de Montreal, incluindo as suas alterações e emendas;

Tendo em consideração o estabelecido no artigo 19.º da Lei de Bases do Ambiente, em especial no seu n.º 2, sobre a poluição atmosférica;

Havendo a necessidade de se adoptarem as medidas nacionais tendentes a eliminar progressivamente o uso e o consumo, bem como proibir a produção de substâncias destruidoras da camada de ozono;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento que estabelece as regras sobre a produção, exportação, reexportação e importação de substâncias, equipamentos e aparelhos possuidores de substâncias que empobrecem a camada de ozono.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Junho 2011.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS REGRAS SOBRE PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO, REEXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA DE OZONO

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente regulamento estabelece as regras de produção, importação, exportação e reexportação de substâncias, equipamentos e aparelhos possuidores de substâncias que empobrecem a camada de ozono.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente diploma abrange as substâncias, os equipamentos e aparelhos possuidores de substâncias que empobrecem a camada de ozono, referidos nos anexos.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Substâncias regulamentadas», os clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1 - tricloroetano, brometo de metilo, hidrobromofluorocarbonos, hidroclorofluorocarbonos e bromoclorometano, isolados ou em mistura, vírgens, recuperados, reciclados ou valorizados. Esta definição não abrange as substâncias regulamentadas que se apresentem num produto manufacturado que não seja o recipiente utilizado para o seu transporte ou armazenagem, nem quantidades insignificantes de qualquer substância regulamentada presente numa determinada substância química como impurezas residuais e provenientes, de modo involuntário ou casual, de um processo de fabrico, de matérias-primas que não tenham entrado em reacção ou da utilização como agente de transformação ou ainda que sejam emitidas durante o fabrico ou manuseamento de um produto;
- b) «Clorofluorocarbonos (CFC)», as substâncias regulamentadas enumeradas no Grupo I do Anexo I, incluindo os seus isómeros;
- c) «Outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados», as substâncias regulamentadas enumeradas no Grupo II do Anexo I, incluindo os seus isómeros;
- d) «Halons», as substâncias regulamentadas enumeradas no Grupo III do Anexo I, incluindo os seus isómeros;
- e) «Tetracloreto de carbono», a substância regulamentada incluída no Grupo IV do Anexo I;
- f) «1,1,1- Tricloroetano», a substância regulamentada incluída no Grupo V do Anexo I;
- g) «Brometo de metilo», a substância regulamentada incluída no Grupo VI do Anexo I;
- h) «Hidrobromofluorocarbonos», as substâncias regulamentadas enumeradas no Grupo VII do Anexo I, incluindo os seus isómeros;
- i) «Hidroclorofluorocarbonos», as substâncias regulamentadas enumeradas no Grupo VIII do Anexo I, incluindo os seus isómeros;
- j) «Bromoclorometano», a substância regulamentada enumerada no Grupo IX do Anexo I;
- k) «Novas substâncias», as substâncias enumeradas no Anexo II. Esta definição abrange substâncias isoladas ou em mistura, vírgens, recuperadas, recicladas ou valorizadas. Não abrange quaisquer substâncias presentes num produto manufacturado que não seja recipiente utilizado para o seu transporte ou armazenagem, nem quantidades insignificantes de qualquer nova substância provenientes, de modo involuntário ou casual, de um processo de fabrico, ou de matérias-primas que não tenham entrado em reacção;
- l) «Matéria-prima», qualquer substância regulamentada ou nova substância que sofra transformações químicas num determinado processo em que seja inteiramente convertida em relação a sua composição original e cujas emissões sejam insignificantes;
- m) «Agente de transformação», uma substância regulamentada utilizada como agente químico de transformação para as aplicações do Anexo V;
- n) «Produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva que fabrique substâncias regulamentadas na República de Angola;
- o) «Produção», a quantidade de substâncias regulamentadas produzida, deduzidas a quantidade destruída com recurso a tecnologias aprovadas pelas partes e a quantidade inteiramente utilizada como matéria-prima ou como agente de transformação no fabrico de outros produtos químicos. As quantidades recuperadas, recicladas ou valorizadas não são abrangidas pela presente definição;
- p) «Potencial de empobrecimento do ozono», o valor indicado na terceira coluna do Anexo I, que representa o efeito potencial de cada uma das substâncias regulamentadas na camada de ozono;
- q) «Colocação no mercado», o fornecimento ou disponibilização a terceiros, a título oneroso ou gratuito, de substâncias regulamentadas abrangidas pelo presente regulamento ou de produtos que as contenham;
- r) «Utilização», o uso de substâncias regulamentadas na produção ou manutenção, em especial reenchimento, de produtos ou equipamentos ou outros processos, com excepção das utilizações como matéria-prima ou como agente de transformação;

- s) «Sistemas reversíveis de ar condicionado/bomba de calor», uma combinação de peças interligadas que contenham refrigerantes e que constituam um circuito fechado de refrigeração e em que o agente refrigerante circule com o objectivo de extrair ou emitir calor (ou seja, arrefecer ou aquecer), sendo reversíveis pelo facto de os evaporadores e condensadores estarem concebidos para poderem ser intermutáveis no seu funcionamento;
- t) «Recuperação», a recolha e armazenagem de substâncias regulamentadas provenientes, nomeadamente de máquinas, equipamentos e contentores durante a sua manutenção ou antes da sua eliminação;
- u) «Reciclagem», a reutilização de uma substância regulamentada recuperada na sequência de uma operação de limpeza básica, como a filtração ou secagem. Para os fluídos refrigerantes, a reciclagem implica normalmente a recarga dos equipamentos, que se realiza frequentemente *in loco*;
- v) «Valorização», o processamento e a melhoria de uma substância regulamentada, recuperada, através de operações como filtração, secagem, destilação e tratamento químico, a fim de restituir à substância um nível de qualidade determinado, o que frequentemente envolve a realização do tratamento noutra local, numa instalação central;
- w) «Empresa», qualquer pessoa singular ou colectiva que produza, recicle para fins de colocação no mercado ou utilize substâncias para fins industriais ou comerciais, introduza essas substâncias importadas em livre prática ou as exporte para fins industriais ou comerciais.

ARTIGO 4.º
(Proibição)

É proibida a produção, importação, exportação e reexportação de todas as substâncias, equipamentos e aparelhos possuidores de substâncias que empobrecem a camada de ozono, anexas ao presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5.º
(Autoridade de seguimento)

1. A entidade responsável pelo ambiente deve prosseguir com o programa respeitante a execução do calendário estabelecido para a eliminação das substâncias que empobrecem a camada de ozono, gerir a fase de transição e proceder com os serviços competentes à análise das consequências económicas da implementação do referido calendário.

2. A entidade alfandegária deve apresentar, trimestralmente, à entidade responsável pelo ambiente, as estatísticas das importações autorizadas nos termos do presente diploma.

ARTIGO 6.º
(Registo de gestão de stock)

Todo o importador de substância que empobrece a camada de ozono deve proceder ao registo de gestão de stock dessas substâncias e apresentar trimestralmente à entidade responsável pelo ambiente as informações sobre os compradores e os montantes que foram comprados.

ARTIGO 7.º
(Competência para autorização)

1. Compete ao Ministro do Ambiente anuir favorável ou desfavoravelmente sobre os pedidos de importação, bem como, o montante anual a ser importado fixado pelo Ministro do Comércio.

2. Compete ao Ministro do Comércio ouvido o Ministro do Ambiente fixar o montante anual a ser importado, bem como licenciar os pedidos de importação, designadamente a quantidade que o interessado deseja importar e a origem das substâncias ou dos equipamentos.

3. A validade da autorização referida no presente preceito é de seis meses.

ARTIGO 8.º
(Licenças para importação)

1. A licença de importação é emitida pelo Ministro do Comércio ouvido o Ministro do Ambiente.

2. O pedido de licença de importação deve conter o seguinte:

- a) O nome e endereço do importador;
- b) O nome e endereço do exportador;
- c) A descrição de cada substância regulamentada, indicando:
 - i) a designação comercial;
 - ii) a descrição e o Código NC, tal como definidos nos Anexos III e IV;
 - iii) a natureza da substância (virgem, recuperada ou valorizada);
 - iv) a quantidade da substância em quilogramas.
- d) Uma declaração dos fins a que se destina a importação.

ARTIGO 9.º
(Inspeção e fiscalização)

1. A inspeção, fiscalização, acompanhamento e controlo das medidas estabelecidas no presente diploma são da responsabilidade do Ministério responsável pela área do ambiente sem prejuízo da competência de outras entidades.

2. Os agentes de fiscalização são indicados pelo Ministério responsável pela área do ambiente, e a eles cabe a actualização das infracções à presente lei, sem prejuízo da obrigação especial dos agentes da autoridade e dos cidadãos em geral.

3. A instrução dos processos de infracção ao presente diploma é regulada por despacho do Ministro responsável pela área do ambiente.

ARTIGO 10.º
(Sanções)

1. As infracções ao presente diploma são puníveis com multa em Kwanzas, graduadas entre um mínimo, equivalente a USD 1000,00 e um máximo equivalente a USD 50 000,00, consoante a gravidade de cada caso.

2. O infractor pode ainda incorrer na sanção de interdição de importação de dois a seis meses, podendo a autoridade competente determinar a apreensão das substâncias e equipamentos constantes dos anexos do Protocolo de Montreal, nos termos da legislação geral.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Substâncias regulamentadas abrangidas pelo
regulamento

Grupo	Substâncias	Potencial de empobrecimento do ozono (1)
Grupo I	CFCl ₃ (CFC-11)	1,0
	CF ₂ Cl ₂ (CFC-12)	1,0
	C ₂ F ₃ Cl ₃ (CFC-113)	0,8
	C ₂ F ₄ Cl ₂ (CFC-114)	1,0
	C ₂ F ₅ Cl (CFC-115)	0,6
Grupo II	CF ₃ Cl (CFC-13)	1,0
	C ₂ FCl ₅ (CFC-111)	1,0
	C ₂ F ₂ Cl ₄ (CFC-112)	1,0
	C ₃ FCl ₇ (CFC-211)	1,0
	C ₃ F ₂ Cl ₆ (CFC-212)	1,0
	C ₃ F ₃ Cl ₅ (CFC-213)	1,0
	C ₃ F ₄ Cl ₄ (CFC-214)	1,0
	C ₃ F ₅ Cl ₃ (CFC-215)	1,0
	C ₃ F ₆ Cl ₂ (CFC-216)	1,0
	C ₃ F ₇ Cl (CFC-217)	1,0

Grupo	Substâncias	Potencial de empobrecimento do ozono (1)
Grupo III	CF ₂ BrCl (halon-1211)	3,0
	CF ₃ Br (halon-1301)	10,0
	C ₂ F ₄ Br ₂ (halon-2402)	10,0
Grupo IV	CCl ₄ (tetracloreto de carbono)	1,1
Grupo V	C ₂ H ₃ Cl ₃ (2) (1.1.1 – tricloreto)	0,1
Grupo VI	CH ₃ Br (brometo de metil)	0,6
Grupo VII	CHFBr ₂	1,00
	CHF ₂ Br	0,74
	CH ₂ FBr	0,73
	C ₂ HFB ₄	0,8
	C ₂ HF ₂ Br ₃	1,8
	C ₂ HF ₃ Br ₂	1,6
	C ₂ HF ₄ Br	1,2
	C ₂ H ₂ FBr ₃	1,1
	C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂	1,5
	C ₂ H ₂ F ₃ Br	1,6
	C ₂ H ₃ FBr ₄	1,7
	C ₂ H ₃ F ₂ Br	1,1
	C ₂ H ₄ FBr	0,1
	C ₃ HFB ₆	1,5
	C ₃ HFB ₅	1,9
	C ₃ HFB ₄	1,8
	C ₃ HFB ₃	2,2
	C ₃ HFB ₂	2,0
	C ₃ HFB	3,3
	C ₃ H ₂ F ₅ Br	1,9
	C ₃ H ₂ F ₄ Br ₄	2,1
	C ₃ H ₂ F ₃ Br ₃	5,6
	C ₃ H ₂ F ₄ Br ₂	7,5
	C ₃ H ₂ F ₅ Br	1,4
	C ₃ H ₃ FBr ₄	1,9
	C ₃ H ₃ F ₂ Br ₃	3,1
	C ₃ H ₃ F ₃ Br ₂	2,5
	C ₃ H ₃ F ₄ Br	4,4
	C ₃ H ₄ FBr ₃	0,3
	C ₃ H ₄ F ₂ Br ₂	1,0
	C ₃ H ₄ F ₃ Br	0,8
	C ₃ H ₅ FBr ₂	0,4
	C ₃ H ₅ F ₂ Br	0,8
C ₃ H ₆ FBr	0,7	
Grupo VIII	CHFCl ₂ (HCFC-21) (2)	0,040
	CHF ₂ Cl (HCFC-22) (2)	0,055
	CH ₂ FCl (HCFC-31)	0,020
	C ₂ HFC ₄ (HCFC-121)	0,040
	C ₂ HF ₂ C ₃ (HCFC-122)	0,080
	C ₂ HF ₃ Cl ₂ (HCFC-123) (2)	0,020
	C ₂ HF ₄ Cl (HCFC-124) (2)	0,022
	C ₂ H ₂ FCl ₃ (HCFC-131)	0,050
	C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂ (HCFC-132)	0,050
	C ₂ H ₂ F ₃ Cl (HCFC-133)	0,060
	C ₂ H ₃ FCl ₂ (HCFC-141)	0,070
	CH ₃ CFCl ₂ (HCFC-141b) (2)	0,110
	C ₂ H ₃ F ₂ Cl (HCFC-142)	0,070

Grupo	Substâncias	Potencial de empobrecimento do ozono ⁽¹⁾
	CH ₃ CF ₂ Cl (HCFC-142 b) ⁽²⁾	0,065
	C ₂ H ₄ FCl (HCFC-151)	0,005
	C ₃ HFCl ₆ (HCFC-221)	0,070
	C ₃ HF ₂ Cl ₅ (HCFC-222)	0,090
	C ₃ HF ₃ Cl ₄ (HCFC-223)	0,080
	C ₃ HF ₄ Cl ₃ (HCFC-224)	0,090
	C ₃ HF ₅ Cl ₂ (HCFC-225)	0,070
	CF ₃ CF ₂ CHCl ₂ (HCFC-225ca) ⁽³⁾ ...	0,025
	CF ₂ ClCF ₂ CHClF (HCFC-225cb) ⁽³⁾ ...	0,033
	C ₃ HF ₆ Cl (HCFC-226)	0,100
	C ₃ H ₂ FCl ₅ (HCFC-231)	0,090
	C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄ (HCF-232)	0,100
	C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃ (HCFC-233)	0,230
	C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂ (HCFC-234)	0,280
	C ₃ H ₂ F ₅ Cl (HCFC-235)	0,520
	C ₃ H ₃ FCl ₄ (HCFC-241)	0,090
	C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃ (HCFC-242)	0,130
	<i>Grupo IX</i>	C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂ (HCFC-243)
C ₃ H ₃ F ₄ Cl (HCFC-244)		0,140
C ₃ H ₄ FCl ₃ (HCFC-251)		0,010
C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂ (HCFC-252)		0,040
C ₃ H ₄ F ₃ Cl (HCFC-253)		0,030
C ₃ H ₅ FCl ₂ (HCFC-261)		0,020
C ₃ H ₅ F ₂ Cl (HCFC-262)		0,020
C ₃ H ₆ FCl (HCFC-271)		0,030
CH ₂ BrCl (halon 1011 bromocloro- metano)		0,12

⁽¹⁾ Os potenciais de destruição do ozono são estimados com base nos conhecimentos actuais e serão reexaminados e revistos periodicamente à luz das decisões tomadas pelas partes, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

⁽²⁾ Esta fórmula não diz respeito ao 1.1.2-tricloroetano.

⁽³⁾ Identifica a substância comercialmente mais viável, nos termos do protocolo.

ANEXO II
Novas substâncias

Bromoclorometano.

ANEXO III

Grupos, códigos da nomenclatura combinada e descrições relativas às substâncias referidas no Anexo I.

Grupo	Código NC	Descrição
<i>Grupo I</i>	2903	— Triclorofluorometano
	4100	
	2903	— Diclorodifluorometano
	4200	
	2903	— Triclorotrifluoroetano
	43 00	
	2903	— Diclorotetrafluoroetano
	44 00	
	2903	— Cloropentafluoroetano
	44 00	

Grupo	Código NC	Descrição
<i>Grupo II</i>	2903	— Clorotrifluorometano
	45 00	
	2903	— Pentaclorofluoroetano
	45 00	
	2903	— Tetraclorodifluoroetano
	45 00	
	2903	— Heptaclorofluoropropano
	45 00	
	2903	— Hexaclorodifluoropropano
	45 00	
	2903	— Pentaclorotrifluoropropano
	45 00	
	2903	— Tetraclorotetrafluoropropano
	45 00	
	2903	— Tricloropentafluoropropano
45 00		
2903	— Diclorohexafluoropropano	
45 00		
2903	— Cloroheptafluoropropano	
45 00		
<i>Grupo III</i>	2903	— Bromoclorodifluorometano
	46 00	
	2903	— Bromotrifluorometano
	46 00	
<i>Grupo IV</i>	2903	— Tetracloroeto de Carbono
	14 00	
<i>Grupo V</i>	2903	— 1.1.1 - Tricloroetano (metilclorofórmio)
	19 00	
<i>Grupo VI</i>	2903	— Bromometano (Bromometilo)
	30 00	
<i>Grupo VII</i>	2903	— Hidrobromofluorometano, -etano ou -propano
	49 30	
<i>Grupo VIII</i>	2903	— Hidroclorofluorometano, -etano ou -propano
	49 00	
<i>Grupo IX</i>	ex. 2903	— Bromoclorometano
	49 00	
<i>Misturas</i>	ex. 3824	— Misturas contendo uma ou mais substâncias abrangidas pelos códigos 2903 41 00 a 2903 45 55
	71 00	
	ex. 3824	— Misturas contendo uma ou mais substâncias abrangidas pelos códigos 2903 46 10 a 2903 46 90
	79 00	
	ex. 3824	— Misturas contendo uma ou mais substâncias abrangidas pelos códigos 2903 14 10, 2903 19 10, 2903 30 33, 2903 49 10 ou 2903 48 30
	90 00	

⁽¹⁾ A referência «ex» antes de um código significa que outros produtos, para além dos indicados na coluna «Descrição», podem ser abrangidos por esse código.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO IV

Códigos da Nomenclatura Combinada (NC) de produtos que contêm substâncias regulamentadas.

1. Equipamentos de ar condicionado para automóveis e camiões:**Códigos NC**

8701.20.10-8701.90.90
 8702.10.10 - 8702.90.39
 8703.10.10 - 8703.90.19
 8704.10.10 - 8704.90.19
 8705.10.00 - 8705.90.90
 8706.00.00

2. Refrigeração doméstica e comercial e equipamentos de ar condicionado e bombas de calor:**Frigoríficos:****Códigos NC**

8418.10.10- 8418.29.00
 8418.50.10- 8418.50.90
 8418.61.10- 8418.69.90

Congeladores:**Códigos NC**

8418.10.10 - 8418.29.00
 8418.30.10 - 8418.30.90
 8418.40.10 - 8418.40.90
 8418.50.10- 8418.50.90
 8418.61.10- 8418.61.90
 8418.69.10 - 8418.69.90

Desumidificadores:**Códigos NC**

8415.10.10- 8415.83.90
 8479.60.10
 8479.89.10
 8479.89.90

Refrigeradores de água e dispositivos de liquefacção de gás:**Códigos NC**

8419.60.10
 8419.89.90

Máquinas de gelo:**Códigos NC**

8418.10.10 -8418.29.00

8418.30.10- 8418.30.90

8418.40.10- 8418.40.90

8418.50.10- 8418.50.90

8418.61.10- 8418.61.90

8418.69.10- 8418.69.90

Equipamentos de ar condicionado e bombas de calor:**Códigos NC**

8415.10.10 - 8415.83.90

8418.61.10- 8418.61.90

8418.69.10 - 8418.69.90

8418.99.10- 8418.99.90

3. Aerosóis, excepto no sector médico:**Produtos alimentares:****Códigos NC**

0404.90.21 - 0404.90.00

1517.90.10 - 1517.90.00

2106.90.20

2106.90.90

Tintas e vernizes, pigmentos de água preparados e tinturas:**Códigos NC**

3208.10.10- 3208.10.00

3208.20.10- 3208.20.00

3208.90.11 - 3208.90.00

3209.10.00 - 3209.90.00

3210.00.10 - 3210.00.00

3212.90.00

Perfumes, cosméticos e artigos de higiene:**Códigos NC**

3303.00.10 - 3303.00.00

3304.30.00

3304.99.00

3305.10.00 - 3305.90.00

3306.10.00 - 3306.90.00

3307.10.00 - 3307.30.00

3307.49.00

3307.90.00

Preparações tensioactivas:**Códigos NC**

3402.20.10 -3402.20.00

Preparações lubrificantes:**Códigos NC**

2710.11.11
 2710.11.21
 3403.11.00
 3403.19.10-3403.19.90
 3403.91.00
 3403.99.10 - 3403.99.90

Preparações para uso doméstico:**Códigos NC**

3405.10.00
 3405.20.00
 3405.30.00
 3405.40.00
 3405.90.10-3405.90.00

Artigo de matérias inflamáveis:**Códigos NC**

3606 10 00

Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas:**Códigos NC**

3808.50.10

Agentes de apresto, etc:**Códigos NC**

3809.10.00
 3809.91.00 - 3809.93.00

**Preparações e cargas para extintores de incêndios;
granadas de extinção de incêndios com carga:****Códigos NC**

3813.00.00

Solventes orgânicos compostos, etc:**Códigos NC**

3814.00.00

Flúidos preparados para degelo:**Códigos NC**

3820.00.00

Produtos das indústrias químicas ou conexas:**Códigos NC**

3824.90.00

Silicones em formas primárias:**Códigos NC**

3910.00.00

Armas:**Códigos NC**

9304.00.00

4. Extintores portáteis:**Códigos NC**

8424.10.00

5. Placas isolantes, painéis e revestimentos para tubos:**Códigos NC**

3917.21.00 - 3917.40.00
 3920.10.00- 3920.99.00
 3921.11.00-3921.90.00
 3925.10.00 - 3925.90.00
 3926.90.00

6. Pré-polímeros:**Códigos NC**

3901.10.00- 3911.90.90

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO V

Processos em que as substâncias regulamentadas são utilizadas como agentes de transformação:

utilização de tetracloreto de carbono para a eliminação de tricloreto de azoto na produção de cloro e soda cáustica;
 utilização de tetracloreto de carbono para a recuperação do cloro presente nos efluentes gasosos do processo de produção de cloro;
 utilização de tetracloreto de carbono [...] no fabrico de borracha clorada;

utilização de tetracloreto de carbono no fabrico de acetofenona de isobutilo (ibuprofeno - analgésico);
 utilização de tetracloreto de carbono no fabrico de polifenilnitereftalamida;
 utilização de CFC-11 no fabrico de lâminas finas de fibra sintética poliolefina;
 utilização de CFC-113 no fabrico de vinorelbina (produto farmacêutico);
 utilização de CFC-12 na síntese fotoquímica de precursores perfluoropolietilperóxidos de Z-perfluoropoliéteres e derivados bifuncionais;
 utilização de CFC-113 na redução de intermédios perfluoropolietilperóxidos para produção de diésteres de perfluoropoliéter;
 utilização de CFC-113 na preparação de dióis de perfluoropoliéter com elevada funcionalidade;
 utilização de tetracloreto de carbono na produção de trametrina (insecticida).

E a utilização de hidroclorofluorocarbonos nos processos acima referidos quando utilizados em substituição de CFC ou de tetracloreto de carbono.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO VI

Utilizações críticas dos halons

Utilização do halon 1301:

nas aeronaves, para protecção dos compartimentos da tripulação e dos motores, dos porões de carga e dos porões secos;

nos veículos militares terrestres e marítimos para protecção dos espaços ocupados pelo pessoal e pelos compartimentos dos motores;
 para tornar inertes os espaços ocupados em que possam ocorrer libertações de líquidos ou gases inflamáveis nos sectores militar, do petróleo, do gás e petroquímico, e em cargueiros existentes;
 para tornar inertes os centros de comunicações e de comando das Forças Armadas ou outros, existentes e essenciais para a segurança nacional;
 para tornar inertes os espaços ocupados em que possa ocorrer a dispersão de materiais radioactivos;
 no túnel sob a Mancha, nas instalações aferentes e no material rolante.

Utilização do halon 1211:

em extintores portáteis e no equipamento fixo de extinção de incêndios em motores para utilização a bordo de aeronaves;
 em aeronaves para protecção dos compartimentos da tripulação e dos motores, dos porões para carga e dos porões secos;
 em extintores essenciais à segurança pessoal para utilização inicial por bombeiros;
 em extintores utilizados pelas forças militares e policiais em pessoas.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.